



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - pmtamboril@gmail.com
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI -

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 010/2019.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ.

Vieram os autos para parecer jurídico sobre o impasse apresentado pelos participantes do certame, onde a empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICO alega que a empresa MEDPLUS LTADA EPP apresentou proposta com itens com valor superior ao orçado no Termo de referência, requerendo sua desclassificação.

O impasse acima é esclarecido pelo Inciso II do Artigo 48 da das licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ou seja, o que enseja a desclassificação da proposta é sua apresentação com VALOR GLOBAL superior ao limite estabelecido e não o valor de itens, como alega a empresa SÃO MARCOS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - *pmtamboril@gmail.com*

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI -

Não é de se esquecer que a lei nº 8.666, no seu Art. 3º, dita que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" e, em tal entendimento, não se pode concluir pela vantagem em prol da administração, senão, avaliando a proposta pelo valor global, e não por um item isolado, como pretende a recorrente.

De tal forma, se o valor global constante da proposta apresentada pela empresa MEDPLUS não está acima do limite estabelecido, não é cabida desclassificação no caso.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submeto o presente pronunciamento, ao superior crivo de V.Ex^a.

É o nosso parecer.

Tamboril do Piauí (PI), 17 de abril de 2019.

WASHINGTON LUIS R. RIBIEIRO
Assessor jurídico

